

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 28

*Senhores Deputados.* — A comissão de legislação civil e comercial não tem de se pronunciar sobre a proposta de lei do Sr. Ministro do Comércio extinguindo o Ministério dos Abastecimentos, porque não encontra nela matéria própria da competência desta comissão.

Sala das Sessões, 28 de Julho de 1919.

Tratando-se da extinção de um Ministério, isto é, da administração de importantes serviços públicos que dizem respeito aos abastecimentos, a comissão de administração pública desta Câmara é que está naturalmente indicada a estudar a questão e sobre ela emitir o seu douto parecer.

*Godinho Amaral.*  
*Alvaro de Castro.*  
*Alexandre Barbedo (com restrições).*  
*Pedro Pita (com restrições).*  
*Alberto Xavier, relator.*

*Senhores Deputados.* — À apreciação da vossa comissão de administração pública foi presente a proposta de lei dos ilustres Ministros das Finanças, do Comércio e da Agricultura, que pretende extinguir o Ministério dos Abastecimentos e distribuir por estes três Ministérios os serviços que o constituem.

A comissão é de parecer, sem reservas, que a proposta ministerial deve ser transmutada em projecto de lei e que elle merece a vossa aprovação.

O Ministério dos Abastecimentos foi instituído por decreto com força de lei de 9 de Outubro de 1918 e sobre esse diploma se fizeram posteriormente várias reformas dos seus serviços. Foi elle criado para melhor servir uma situação de ser-

viços, difficil e agitada, proveniente do estado de guerra e para occorrer à qual era insufficiente o Commissariado Geral dos Abastecimentos. Terminada felizmente a guerra, melhorada a situação pública e começando os serviços a regressar à sua normalidade, legítimo e justo é que comecem a eliminar-se os órgãos que foram criados para servir um estado social que profundamente se transformou.

E um acto de ordem e uma medida de economia.

Os serviços que constituíam o Ministério a extinguir são distribuídos pelos outros Ministérios com critério que à vossa comissão de administração também parece de aceitar.

Por isso, ella adopta em todos os seus

pontos a proposta ministerial que transforma em projecto de lei, apenas com a alteração de se eliminar no artigo 14.º,

*in fine*, a palavra «inferior», e no artigo 3.º à palavra «carnes», acrescentar: verdes e congeladas e peixe, que etc.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 22 de Agosto de 1919.

*Francisco José Pereira.*

*Maldonado Freitas.*

*Alves dos Santos* (com declarações).

*Augusto Rebêlo Arruda.*

*Abílio Marçal*, (relator).

## Proposta de lei n.º 23-G

*Senhores Deputados:*—Em harmonia com a promessa feita na declaração ministerial de 30 de Junho último, temos a honra de apresentar à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É extinto o Ministério dos Abastecimentos e Transportes, instituído por decreto com força de lei n.º 4:879, e organizado por decreto com força de lei n.º 5:787.

Art. 2.º Os serviços dos Caminhos de Ferro e os serviços de Transportes Marítimos, actualmente dependentes do Ministério dos Abastecimentos e Transportes, são transferidos com todo o seu pessoal para o Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º Os serviços actualmente a cargo da Direcção Geral do Comércio Interno do Ministério dos Abastecimentos e Transportes e da Delegação Geral do Norte ficam competindo à Direcção Geral dos Serviços do Comércio Agrícola no Ministério da Agricultura, com excepção dos serviços de abastecimentos de carnes, que voltarão a estar a cargo da Câmara Municipal, nos termos do n.º 35.º do artigo 94.º da lei de 7 de Agosto de 1913.

Art. 4.º Os serviços actualmente a cargo da 1.ª Repartição da Direcção Geral do Comércio Externo do Ministério dos Abastecimentos e Transportes ficam competindo à Direcção Geral do Comércio do Ministério do Comércio e Comunicações. Os serviços da 2.ª Repartição relativos a requisições ficam competindo à Direcção Geral do Comércio Agrícola no Ministério da Agricultura, passando os das merca-

dorias dos navios ex-alemães, suas arrematações e vendas, com o respectivo pessoal, a funcionar junto do porto de Lisboa.

Art. 5.º Os serviços actualmente a cargo da Inspeção de Fiscalização do Ministério dos Abastecimentos e Transportes continuam unicamente a cargo da Direcção dos Serviços Agrícolas do Ministério da Agricultura.

Art. 6.º São extintos os serviços a cargo da Repartição do Gabinete do Ministro, da Repartição Central, da Repartição de Contabilidade Privativa do Ministério dos Abastecimentos e Transportes.

Art. 7.º Fica a cargo do Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, a liquidação das contas e processos existentes na Repartição de Contabilidade Privativa do Ministério dos Abastecimentos e Transportes.

§ único. Para efeitos de liquidação a que se refere este artigo será utilizado o pessoal a que se refere o artigo 12.º, ficando estabelecido o prazo de seis meses, a contar da data desta lei, para ultimar essa liquidação.

Art. 8.º São dadas por findas todas as comissões de serviço no Ministério dos Abastecimentos e Transportes aos indivíduos que pertençam a qualquer quadro ou serviço dependentes do Estado, ou das corporações administrativas, seja qual for a sua situação, denominação ou categoria, regressando esses indivíduos aos seus antigos lugares.

1.º Os indivíduos nas condições deste artigo, que não tenham vaga no quadro ou nos serviços a que regressam, ficam adidos a esses quadros ou serviços, com

os vencimentos correspondentes à actividade dos respectivos lugares, ingressando no seu quadro logo que tenham vaga.

Art. 9.º O pessoal da Direcção Geral do Comércio Interno, o da Repartição Central, o da Delegação Geral do Norte e o da Inspeção da Fiscalização transita para o Ministério da Agricultura, onde formará um quadro especial.

Art. 10.º O pessoal da Direcção Geral do Comércio Externo, o da Repartição do Gabinete, com excepção do chefe e dos dois secretários, cujos lugares são extintos, e o inspector de celeiros e seu adjunto, transitam para o Ministério do Comércio e Comunicações, onde formará um quadro especial.

Art. 11.º O pessoal da Repartição de Contabilidade Privativa, o da Tesouraria Privativa, o inspector de celeiros e o seu adjunto transitam para o Ministério das Finanças, onde fica constituindo um quadro especial.

1.º A este pessoal fica especialmente cometido o encargo da liquidação das contas e processos pendentes na Repartição a que pertenciam nos termos do artigo 7.º

2.º O inspector de celeiros e o seu adjunto serão dispensados do serviço quando o respectivo Ministro o julgar conveniente.

Art. 12.º O pessoal pertencente aos quadros especiais de que tratam os artigos 9.º, 10.º e 11.º será distribuído pelos respectivos Ministérios, segundo as suas aptidões e as necessidades dos serviços.

Art. 13.º Todo o restante pessoal que tenha sido nomeado e não esteja compreendido no quadro de distribuição de pessoal que faz parte do decreto n.º 5:787-G é dispensado dos seus serviços.

Art. 14.º São garantidas aos funcionários que ficam fazendo parte dos quadros especiais as categorias dos lugares que desempenhavam antes da reorganização de 10 de Maio de 1919 com os respectivos vencimentos. Aos funcionários admitidos ou promovidos em virtude daquela organização é garantida a categoria de terceiros oficiais, se outra inferior lhe não pertencer.

Art. 15.º As vagas que venham a dar-se nos quadros especiais, seja qual for o seu motivo, não serão preenchidas, não havendo consequentemente promoções nos mesmos quadros.

Art. 16.º São garantidos a todos os funcionários que ficam fazendo parte dos quadros especiais os vencimentos que percebiam no extinto Ministério, não podendo, porém, esses vencimentos ser acumuláveis com outros quaisquer pagos pelo Estado ou pelas corporações administrativas, ficando esses funcionários obrigados a prestar quaisquer serviços, compalveis com a sua categoria, e para que sejam julgados competentes, no Ministério a que estejam adidos, ou noutro qualquer, sob pena de demissão no caso de recusa.

Art. 17.º Todo o material existente ou adquirido relativo aos diversos serviços fica pertencendo aos Ministérios para onde esses serviços venham a transitar.

Art. 18.º São transferidos para a tabela de despesas dos Ministérios das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Agricultura os saldos das verbas consignadas na tabela de despesas do Ministério dos Abastecimentos e Transportes, aos diversos serviços que para aqueles Ministérios são transferidos.

§ único. Uma comissão constituída pelo chefe da extinta repartição de Contabilidade do Ministério dos Abastecimentos e Transportes e pelos chefes das Repartições de Contabilidades dos Ministérios para onde transitam os diferentes serviços organizará no prazo de 15 dias a tabela dos referidos saldos, que o Governo fica autorizado a publicar por Decreto.

Art. 19.º Ficam autorizados os Ministros da Agricultura, do Comércio e Comunicações e o das Finanças a reorganizarem os serviços dos seus Ministérios, de modo a tornarem o mais proveitoso possível os serviços que por esta lei lhes são confiados, e a melhor utilizar o pessoal que lhes é destinado nos diversos serviços dos respectivos Ministérios.

Sala das Sessões da Câmara dos Senhores Deputados, 23 de Julho de 1919.

*Francisco da Cunha Rêgo Chaves.*  
*Ernesto Júlio Navarro.*  
*César Justino de Lima Alves,*